

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Marco Neves da Silva
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Pedido de apreciação da constitucionalidade e legalidade do artigo 3º da Lei nº 23/2007, de 04 de Julho, da Assembleia da República. Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, Assunto: Pedido de apreciação da constitucionalidade e legalidade do artigo 3º da Lei nº 23/2007, de 04 de Julho, da Assembleia da República. A Lei nº 23/2007, de 04 de Julho, da Assembleia da República, que transpõe para o direito Português a Directiva 2004/82/CE do Conselho, na sua alínea l) do artigo 3º, define "Fronteira Externas" como «as fronteiras com Estados terceiros, os aeroportos, no que diz respeito aos voos que tenham como proveniência ou destino os territórios dos Estados não vinculados à Convenção de Aplicação», referindo-se à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990. No entanto, a alínea b) do artigo 2º da Directiva 2004/82/CE somente define "Fronteiras Externas" como «as fronteiras externas dos Estados-Membros com países terceiros», não apresentando a elaboração feita na Lei Portuguesa. Esta elaboração feita pela Lei Portuguesa tem o efeito de classificar como Fronteiras Externas não só as Fronteiras Externas dos Estados-Membros com países terceiros, mas também as Fronteiras Externas dos Estados-Membros Schengen com as dos Estados-Membros não-Schengen. Assim, neste âmbito, as fronteiras do Reino Unido, por exemplo, são consideradas "Fronteiras Externas", enquanto que as de Espanha não. Isto tem o efeito de, por exemplo, obrigar as transportadoras aéreas que voem a partir de Portugal a transmitir o requerido pelo artigo 3º da Directiva 2004/82/CE às autoridades do Reino Unido, enquanto que a mesma transmissão às autoridades competentes não é necessária se o voo for feito para Espanha. Embora a alínea b) do artigo 2º da Directiva 2004/82/CE não contemple isto, a alínea l) do artigo 3º da Lei nº 23/2007 (que transpõe a Directiva) contempla. Entendo que os Considerandos da Directiva 2004/82/CE referem a manutenção de liberdade dos Estados-Membros para irem além das exigências da directiva em certos aspectos. Entendo, igualmente, que o Considerando 17 refere que a directiva constitui um acto baseado no acervo Schengen ou com ele relacionado. Noto, ainda, que a compatibilidade da alínea l) do artigo 3º da Lei n.º 23/2007, com a alínea b) do artigo 2º da Directiva 2004/82/CE não foi objecto, até esta data, de qualquer tomada de posição da Comissão Europeia ou do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, considero que a elaboração feita pela lei Portuguesa poderá por em causa o direito
Texto da sua Petição:	

individual de reserva da vida privada, protegido não só Constitucionalmente, mas também pela Lei nº 67/1998, de 26 de Outubro. Como será do vosso conhecimento, o Reino Unido tem em vigor um programa chamado E-Borders que está destinado a armazenar e tratar os dados do registo de nomes de passageiros (passenger name record - PNR) que viagem de e para o Reino Unido. No âmbito deste programa, os dados transmitidos obrigatoriamente pelas transportadoras à United Kingdom Border Agency (UKBA) são os API (no Reino Unido é também a sigla TDI – Travel Document Information). O Statutory Instrument nº 5/2008, no nº 2 do Schedule 1, elenca os dados recolhidos dos passageiros, que se transcreve: «Information which relates to passengers 2. The information is— (a) the following information as provided on the passenger's travel document— (i) full name; (ii) gender; (iii) date of birth; (iv) nationality; (v) type of travel document held; (vi) number of travel document held; (vii) expiry date of travel document held; and (viii) issuing State of travel document held; (b) where a travel document is not held, the type of identification relied upon together with the number, expiry date and issuing State of that identification; and (c) the vehicle registration number of any vehicle in which the passenger is travelling and which is being transported by ship or by aircraft or by through train or shuttle train and, if the vehicle has a trailer, the trailer registration number.» Adicionalmente, também é permitido às autoridades Britânicas guardar informação sobre as datas de partida e chegada de passageiros. Este programa foi duramente criticado pelo Parlamento Britânico que, por sua vez, acusou o Governo Britânico de estar a violar um conjunto de normas comunitárias, como a liberdade de movimento de pessoas no espaço da União Europeia, e normas de outros países, no que diz respeito à protecção de dados pessoais. Importa lembrar que esta informação é retida pelo Reino Unido por um período que pode ir até 10 anos. Face as estas acusações, o Governo Britânico comprometeu-se a discutir o assunto com a Comissão Europeia e com os restantes Estados-membros da União Europeia. O seguinte relatório da Comissão de Assuntos Internos to Parlamento Britânico evidencia o exposto:

<http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200910/cmselect/cmhaff/170/17005.htm>

[http://www.parliament.uk/business/committees/committees-archive/home-affairs-](http://www.parliament.uk/business/committees/committees-archive/home-affairs-committee/091218/)

[committee/091218/](http://www.parliament.uk/business/committees/committees-archive/home-affairs-committee/091218/) Face a este relatório, o Governo Britânico considerou, em entendimento conjunto com a Comissão Europeia, que não seria obrigatório aos passageiros revelarem tal informação às companhias aéreas e que o Reino Unido não poderia negar a entrada de passageiros que negassem revelar tais informações pessoais, o que tornava o projecto E-Borders compatível com a lei Europeia:

<http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200910/cmselect/cmhaff/406/406we07.htm>

Adicionalmente, discutiu-se que caberia às Comissões de Protecção de Dados nacionais dos Estados-membros regular a protecção deste tipo de informação. Ainda, a Comissão Europeia clarificou que este dever de transmissão de dados só se aplica ao controlo de passageiros de «Fronteiras externas» (as fronteiras externas dos Estados-Membros com países terceiros) e não ao controlo de passageiros dentro das fronteiras comunitárias:

<http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200910/cmselect/cmhaff/170/170we02.htm> O que está a acontecer é que embora o Reino Unido tenha aceite que estava a cometer uma violação

e declarado que a transmissão desta informação não seria obrigatória e seria sujeita à prévia autorização das entidades competentes dos outros Estados-Membros, as transportadoras aéreas que operam em território nacional continuam a requerer o Advanced Passenger Information para voos com destino ao Reino Unido. Isto só seria possível, de acordo com a Comissão Europeia, se o Estado-Membro em questão autorizasse que esta informação fosse pedida e transmitida ao Reino Unido para processamento: <http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200910/cmselect/cmhaff/406/406we09.htm> Ora, esta autorização é actualmente acolhida pela alínea l) do artigo 3º da Lei nº 23/2007, o que é profundamente preocupante. Como não acredito que tal autorização seja Constitucionalmente válida, nomeadamente quando estes dados pessoais podem ficar nas bases de dados do programa E-borders do Reino Unido até 10 anos, entendo que esta situação deva ser verificada. Permitir a continuação da actual redacção da Lei seria, no meu entender, um abuso e uma violação grave da Lei da Protecção de Dados e do Direito à privacidade. Aguardando uma resposta de V.a Ex.a, subscrevo-me, respeitosamente. Marco Neves da Silva